



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399702

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112805-85.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51630

AGRV.Nº: 2112805-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO DE GUARULHOS — 7ª VARA CÍVEL

**AGTE.: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA
(TRAM. PRIOR)**

AGDOS.: RODRIGO JOSE DOS SANTOS E OUTROS

INTRDS.: ADELICIO DOS SANTOS E OUTROS

JUIZ PROLATOR: DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — DETERMINAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO POR MANDADO DA MUNICIPALIDADE — DILIGÊNCIA DO JUÍZO — DESCABIMENTO — I — Decisão agravada que, diante da inércia da Municipalidade, determinou nova intimação por mandado, como diligência do juízo — **II —** O despacho do juiz que determina a intimação da municipalidade, por mandado, como diligência do juízo, para manifestação em 10 dias, não contém carga de lesividade, e por esta razão não enseja ajuizamento de agravo de instrumento — Inteligência do art. 504, do CPC — Hipótese em que a decisão recorrida não possui conteúdo decisório que traga prejuízo, por si só, para o agravante — Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC — Agravo não conhecido, monocraticamente."

Trata-se de agravo de instrumento interposto em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.04.2025, tirado de cumprimento de sentença derivado de ação de reintegração de posse, em face da r. decisão publicada em 24.03.2025, a qual, diante da inércia de manifestação da Municipalidade determinou nova intimação por mandado, como diligência do juízo.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que interpôs agravo de instrumento em cumprimento de sentença derivado da ação de reintegração de posse que foi julgada procedente, com trânsito em julgado desde 16 de novembro de 2000, e que cuja execução vem sendo reiteradamente obstaculizada por atos que violam a autoridade do julgado. Afirma que a 24^a Câmara de Direito Privado, reconhecida como preventa por decisão do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, conforme art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, é a competente para julgar os recursos relativos ao imóvel objeto da reintegração. Argumenta que a decisão agravada determinou a intimação da Municipalidade, apesar da preclusão consumada pela ausência de manifestação em diversas oportunidades (fls. 11.472, 11.627, 12.096, 12.128, 12.148) e que tal decisão ignora que o prazo anteriormente dilatado foi descumprido e que a Defensoria Pública, cuja atuação foi indeferida, teve sua ilegitimidade confirmada em segundo grau no Agravo de Instrumento nº 2224605-55.2024.8.26.0000. Alega que há risco de dano e probabilidade do direito, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, além de que, a expedição do mandado de intimação, sem o devido reconhecimento da preclusão, compromete o resultado útil do processo e prolonga indevidamente a suspensão do cumprimento da sentença. Defende que a jurisprudência desta Corte já reconheceu a inaplicabilidade de qualquer condição à expedição das ordens de reintegração de posse. Ademais, o v. Acórdão e as decisões proferidas anteriormente já determinaram a expedição dos mandados, sendo que os trâmites necessários foram cumpridos ao longo de mais de duas décadas. Por fim, afirma que o indeferimento da expedição das ordens, vinculado à nova e indevida intimação da Municipalidade, representa violação ao princípio da segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada, além de representar indevida postergação do cumprimento da sentença definitiva e impedir o exercício do direito de posse já reconhecido judicialmente.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença derivado de ação de reintegração de posse, ajuizada pela COOPERATIVA HABITACIONAL DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA, ora agravante, em face de Rodrigo José dos Santos e outros, ora agravados, em que se busca dar efetivo cumprimento as determinações judiciais de expedição dos mandados de reintegração de posse, após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em 2000.

No bojo do cumprimento de sentença, diante da inércia reiterada da municipalidade, a ora agravante requereu o imediato cumprimento das ordens de reintegração de posse, conforme já determinadas pelo próprio juízo, porém, o juízo a quo voltou a determinar nova intimação ao Município de Guarulhos, (fls. 11.286 dos autos principais). A municipalidade, por sua vez, permaneceu inerte.

Narra que, novamente, em requerimento da Defensoria Pública de Guarulhos sobre a mesma matéria, mais uma vez a municipalidade foi instada a se manifestar (fls. 11.482 e 11.483), a municipalidade, por sua vez requereu prazo suplementar, que inclusive foi deferido pelo juízo, porém, mesmo após dilação de prazo, também deixou transcorrer in albis (fl.12.096 dos autos principais). Houve, ainda, sucessivas intimações para manifestação da municipalidade (fls.12.128/12.132 dos autos principais), a qual novamente se manteve inerte (fls.12.137/12.138 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que, dentre outras deliberações, determinou nova intimação da Prefeitura, sob os seguintes fundamentos (fl. 12.148 dos autos principais):

- "1. Fls. 12147: providencie o interessado a juntada de cópia da nomeação pelo convênio da Defensoria endereçada a estes autos.*
- 2. No mais, tendo em vista a inércia da Prefeitura Municipal, intimada pelo Portal Eletrônico, intime-se por mandado como diligência do Juízo, para manifestação em 10 dias.*
- 3. Cumpra-se com urgência.*
- 4. Cumpre advertir as partes de que o peticionamento eletrônico intermediário deverá ser o mais específico possível, para fins de celeridade, constando do "tipo da petição" a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativa que mais se aproxima do requerimento realizado. P. ex.: "pedido de citação endereço localizado" (código 8963); "petição de diligência em novo endereço" (código 38018); "primeiro pedido de bloqueio de valores sistema sisbajud" (código 8231); "pedido de desbloqueio de penhora online/sisbajud" (código 8977); "petição de expedição de ofício para localização da parte" (código 38054); "contestação" (código 38001); "manifestação sobre a contestação" (código 38028); "indicação de provas" (código 38022). Assim, os tipos "petições diversas" e/ou "petições intermediárias" só serão utilizados quando não houver outra alternativa específica.

5. Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se o agravante, exclusivamente no que tange a intimação da Prefeitura Municipal para manifestação em 10 dias, após a mesma quedar-se inerte quanto a intimação feita através do portal eletrônico, conforme se depreende das razões recursais.

Não obstante o cabimento do presente agravo vez que extraído dos autos de cumprimento de sentença derivado de ação de reintegração de posse (art. 1.015, parágrafo único do NCPC), entende-se que a decisão agravada, na parte que determina a intimação da Prefeitura Municipal por mandado como diligência do Juízo, para manifestação em 10 dias, não se trata de uma decisão interlocutória, mas mero despacho.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário de nº 24 ao art. 162, §3º, do CPC, nos ensinam que **"despacho é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc."**.

A esse respeito, a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0156583-96.2012.8.26.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: EDGARD ROSA. DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2012. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO**, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO PEDIDO DE PENHORA DO USUFRUTO DE SALAS COMERCIAIS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL **AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO RECURSO INADMISSÍVEL NESTE PONTO** REFORÇO DE PENHORA POSSIBILIDADE CONSTRIÇÃO REALIZADA QUE NÃO SE REVELA APTA A ENSEJAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELA EXEQUENTE EM TEMPO RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 667, INCISO II DO CPC APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001473-85.2004.8.26.0000. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO GRUPO (EXTINTO 2º TAC). RELATOR: AMORIM CANTUÁRIA. DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - EXECUÇÃO - **DESPACHO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO** PARA VERIFICAR EXISTÊNCIA DE UM APARELHO DE AR CONDICIONADO EM LOJA CEDIDA PARA LOCAÇÃO E VINDA DE INFORMES SOBRE O VALOR DE MERCADO DE REFERIDO BEM - **DESPACHO ORDINATÓRIO, DE MERO EXPEDIENTE, DO QUAL NÃO DECORRE GRAVAME - INCIDÊNCIA DA REGRA ACOLHIDA PELO ART. 504 DO CPC** A decisão que apenas determina a expedição de mandado de constatação para verificar eventual existência de um aparelho de ar condicionado em loja cedida para locação, bem como solicita informes sobre o valor de referido equipamento, nada decidindo a respeito da matéria relativa à propriedade do equipamento, é despacho de mero expediente, de cunho ordinário, não ensejando o manejo de recurso, por ausência de lesividade ou gravame, a teor da regra contida no artigo 504 do CPC **RECURSO NÃO CONHECIDO.**"

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 1141729-9. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: São Bernardo do Campo. JULGADOR: 2ª Câmara. JULGAMENTO: 06/11/2002. RELATOR: Cerqueira Leite. DECISÃO: Não Conheceram do Recurso, Vu. **RECURSO - Agravo de instrumento - Ajuizamento contra despacho de mero expediente sem conteúdo decisório - Inadmissibilidade - Decisão irrecurável - Aplicação do art. 504 do Código de Processo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil - Recurso não conhecido. MRM/tts em 11.02.03."

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: ROMS 6082/DF (199500400596) - 130150 RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DATA DA DECISÃO: 15/08/1996 - ORGÃO JULGADOR: - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRIVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISORIO E QUE,** TÃO SÓ, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. RELATOR: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO".

Veja-se que a decisão recorrida determinou a intimação da Prefeitura Municipal por mandado como diligência do Juízo, para manifestação, apenas, de modo que não acarreta prejuízo ao ora agravante, por si só.

Ausente carga de lesividade na r. decisão ora agravada, incabível, a interposição do presente recurso, ante a dicção do art. 504, do ACPC, com correspondência no art. 1.001 do NCPC:

"Dos despachos não cabe recurso".

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso, de forma monocrática.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator